

PROJETO DE LEI

01 - 0301 / 1995

DE

1995

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0301 / 1995

DE

05/04/1995

PROMOVENTE:

VEREADOR

DEVANIR RIBEIRO

E M E N T A:

[VTA06] DISPÕE SOBRE A OBRIG. DAS ESCOLAS MUNICIPAIS
A CRIAREM CONDIÇÕES DE ACESSO ÀS PESSOAS PORTADORAS
DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES: CAPA RENSTITUIDA EM 24/02/2006

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 11:55:11

00000012986-07



ARQUIVADO EM 25/03/1997

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	1
n.º	301
	95

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 05 ABR 1995
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SEÇÃO DE EDUCAÇÃO
SEÇÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

01 - PL

01-0301/1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas municipais a criarem condições de acesso às pessoas portadoras de deficiência física.

decreta:
A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º - Torna-se obrigatório as escolas municipais a criarem acesso às pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 2º - Cada escola deverá possuir uma classe e banheiro adaptados no andar térreo, para pessoas portadoras de deficiência física.

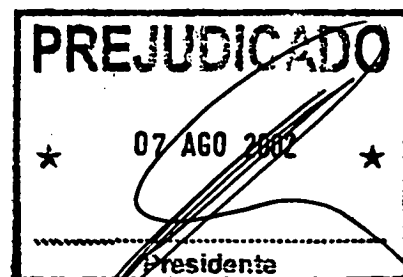
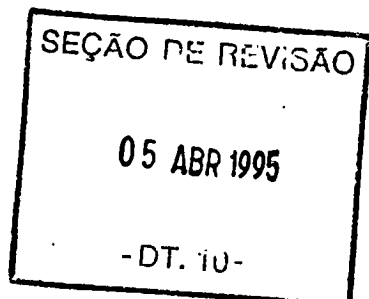
Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de abril de 1995

Devanir Ribeiro
DEVANIR RIBEIRO
Vereador



OF. 111.197

A. 111.197

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data. () rubri
cado(s) sob n.º 02 e folha de informação sob
n.º 03 14 / 04 / 75 a ()



JUSTIFICATIVA

A propositura do presente projeto de lei tem por finalidade, criar na rede de ensino municipal, classes e banheiros adaptados para deficientes físicos.

Sabemos bem, que pessoas nestas condições deixam de cursar uma escola, devido as dificuldades encontradas no acesso à ela; acesso esse motivado pela arquitetura não adaptada a deficientes , tornando-os assim, excluídos do sistema de ensino.

Portanto, é de suma importância a aprovação do presente projeto, para que esta barreira encontrada por deficientes físicos, seja superada, ampliando assim, o horizonte destas pessoas que têm muito a contribuir para com a sociedade, dentro de suas limitações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

3

do processo nº 301 de 19 95 17 04 95 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

PL. 544/89

em 17.11.95

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

18 / 4 / 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Casa - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 19/04/95 às 12:00.

Ass. Nichre: Vereador Marcelo Noda
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de 04 de 19. 95.


RECEBIDO

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n? 04 e 05

Em 15. 05. 95

(a) RM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	301	do proc.	
n.º		de 19	95

[Handwritten signature]

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 05/05/95

[Handwritten signature]
Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Folha n.º	03	do proc.	
n.º	301	de 19	95

17 - RELCOM
17-1330/1995

16 - PAR
16-0654/1995

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 301/95

PUBLIQUE-SE EM
16/05/95

O nobre Vereador Devanir Ribeiro apresentou projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas municipais criarem mecanismos de eliminação de barreiras arquitetônicas, a fim de permitir o acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas, bem como determinar a existência de uma classe e banheiros, no andar térreo, adaptados para as referidas pessoas deficientes.

Sob o aspecto legal nada obsta a propositura, que encontra amparo nos artigos 13, I; 37, "caput"; 226, II, e 227 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Cumpre-nos frisar, entretanto, que a proposta consubstancia matéria referente ao Código de Obras e Edificações (Lei nº 11.228/92), aonde deveria ser tratada, embora nada impeça, legalmente, a existência de legislação extravagante àquele diploma legal. Com efeito, o Capítulo 14 da referida lei cuida das instalações sanitárias nas edificações, e o Capítulo 16 prevê exigências específicas complementares. Talvez o objetivado pelo presente projeto possa ser alcançado com a introdução de normas nesses Capítulos citados.

Assim, sugerimos que esses aspectos sejam apreciados pelas duntas Comissões de Mérito que analisarão a proposta, lembrando, ainda, que encontra-se em tramitação o Projeto de Lei nº 305/95, do ilustre Vereador Wadih Mutran, que dispõe também sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para os deficientes, nesse caso relativamente aos hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, teatros, cinemas e similares.

Feitos esses alertas, somos

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

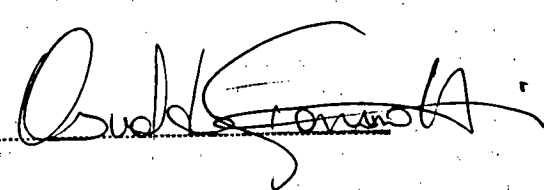
08/05/95

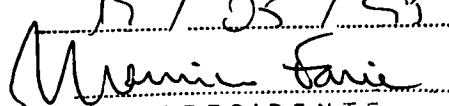
Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / 05 / 1995
página 39 coluna 2a
conferido: Antonio

A Junta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 18 / 05 / 95.


ENILZA ANDRE
Secretária

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 19/05/95 as 16:00 h Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10068

AO NOBRE VEREADOR 
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

15 / 05 / 95

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Assessor-Chefe da Assessoria Técnica da Mesa

Por ocasião da análise da matéria, tendo em vista que trata-se de projeto cujo mérito envolve questão pertinente à adequação física de próprios municipais, requeiro que seja o processo encaminhado à Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, após o que, visto o que for deliberado, declararemos nosso posicionamento sobre a proposta.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 13/06/95.

Maurício Faria

Maurício Faria

Presidente

Defize
[Signature]
13/6/95

A Com. de Pol. Urbana

22/06/95

LUIZ APETAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. - A. T. M.

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 27/06/95 às 11:40 hs.

AO NOBRE VEREADOR Emílio Nemechini
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

29/6/95
Alm. Lely
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 97 do proc.
n.º 309 de 1995
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA

E MEIO AMBIENTE

Presidente: Sr. Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho

Membros : Srs. Vereadores

Aldaíza Spesati

Bruno Feder

Emílio Meneghini

Faria Lima

Tereza Cristina de Souza Lajolo

Ana Maria Quadros

Reunião realizada no Auditório Vereador Antonio Sampaio da Câmara Municipal de São Paulo, em 16 de agosto de 1995.

Solicitante: Sr. Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho

(Memo. nº. 024/95 - Com.Pol.Urb. Metrop. e Meio Ambiente)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



Folha n.º 08	do proc. n.º 301	de 1995
O funcionário		
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N12	1	Norma	Aud.Públ. Com.Pol.Urb.	16.08.95		

O SR. PRESIDENTE (Antônio de Paiva Monteiro Filho) - Estamos dando início a mais uma audiência pública, estando pautados sete projetos. Iniciaremos com o Projeto de lei de autoria do Vereador Devanir Ribeiro, 301/95, e solicitamos ao Secretário da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente que proceda à leitura da matéria.

Antes, porém, gostaríamos de registrar a ausência dos Srs. Vereadores Membros desta Comissão.

O SR. SECRETÁRIO - Trata-se do PL nº 301/95, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro. O projeto obriga a que as escolas municipais tenham condições de acesso às pessoas portadoras de deficiência física, com classes e banheiros adaptados, no andar térreo, para essas pessoas.

A justificativa do autor é a de que a arquitetura usual dos estabelecimentos de ensino não é nada adequada ao uso dos mesmos por deficientes físicos, tornando-os, assim, pela grande dificuldade que se lhes interpõe, excluídos do sistema de ensino.

O projeto visa, dessa forma, quebrar algumas dessas barreiras de modo a permitir a ampliação do horizonte dessas pessoas que têm muito a contribuir para com a sociedade.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade do projeto, conforme documento de folhas 05.

Observações: o texto do projeto é um pouco confuso quanto às condições de acesso que deseja criar. No seu artigo 1º fala em acesso às pessoas portadoras de deficiência física. Se for com relação à circulação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 09
n.º 301 do proc.
o funcionário 68 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART.
N12	2	Norma	Aud. Públ. Com. Pol. Urb.	16.08.95		

circulação, lembra-se que o atual código de obras, Lei 11.228/92, no seu item 12.04.01, obriga à existência de rampa para vencer eventual desnível entre o logradouro público e edificações destinadas a qualquer uso, com mais de 600 pessoas.

Quanto à criação de classe especialmente adaptada, o Código nada prevê nesse sentido. Quanto aos banheiros adaptados o Código prevê, no seu item 14.01.02.08, do capítulo de instalações sanitárias, que serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, numa relação de 3% do total previsto para instalações sanitárias nas edificações em que haja mais de 600 pessoas.

O SR. PRESIDENTE(Antônio de Paiva Monteiro Filho) - Feita a leitura do mesmo, nós colocamos a palavra à disposição, a quem deseje fazer uso dela.

A SRA. IDELI BRUNELLI - (Assessora do Vereador Nelson Guimarães Proença)- Eu acho que o que precisa ser feito em questão de lei é não só obrigar a partir daqui ter condição de acesso aos portadores de deficiências físicas, mas obrigar determinados tipos de estabelecimentos se adaptarem a isso. Não adianta o Código falar que daqui para a frente precisa ter, precisa ter daqui para trás também, principalmente em estabelecimentos de ensino. Eu acho que talvez fosse interessante a proposição de um projeto substitutivo aí, para fazer alguma colocação nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE(Antônio de Paiva Monteiro Filho) - Nós gostaríamos de agradecer a participação que, sem dúvida nenhuma vem enriquecer o projeto do Vereador Devanir Ribeiro, e esta Comissão, deveremos -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 10 do proc.
n.º 301 de 1995
o funcionário



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT.-APARTE
N12	3	Norma	Aud.Públ. Com.Pol.Urb.	16.08.95		

pena que os Membros não tenham participação, apesar de estarem bem representados por suas assessorias, mas já de comum ~~acordo~~ acordo fazemos um substitutivo pela própria Comissão, aqui.

Deixo a palavra em aberto. -(pausa)- ~~NUN~~

O SR. SECRETÁRIO - É, realmente a redação do projeto é dúbia porque não especifica se é apenas para as escolas que serão construídas ou para as já existentes, porque diz: torna-se obrigatório para as escolas municipais criar acesso aos portadores de deficiências físicas. Então não está explicitado.

O SR. PRESIDENTE(Antônio de Paiva Monteiro Filho)- Nós deveremos fazer um substitutivo da Comissão a este projeto.

Passemos ao projeto seguinte, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, PL 302/95. O Sr. Secretário procederá à leitura.

O SR. SECRETÁRIO - Trata-se do PL 302/95, do Vereador Devanir Ribeiro. O projeto obriga a que shopping centers e loja de departamentos tenham banheiros adaptados para crianças.

Justificativa do autor: Dificuldade da não existência de banheiros não adaptados para crianças, além da inconveniência das mães levarem os filhos para o banheiros dos homens e dos pais levarem as filhas ao das mulheres.

A posição da Comissão de Constituição e Justiça foi pela legalidade, conforme parecer de folhas 05.

Observações: O novo Código de Obras e Edificações, Lei ~~NUN~~ 11.228/92, no seu Capítulo 14 do Anexo 1, que dispõe sobre instalações



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 1 do proc.
n.º 301 de 1995
o fun.º

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
N12	4	Norma	Aud. Públ. Com. Pol. Urb.	16.08.95		

sanitárias, determina apenas que para edificações não residenciais é obrigatório a instalação sanitária para cada sexo, distante no máximo 50 metros de qualquer ponto da ~~edificação~~ edificação.

Este projeto já teve uma audiência pública no dia 14 de junho, sendo esta a segunda audiência, à ~~qual obriga o~~ qual obriga o artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

O SR. PRESIDENTE (Antônio de Paiva Monteiro Filho)— Abrimos a palavra a quem dela ~~m~~ queira fazer uso. —(pausa)—

Não havendo ninguém que deseje falar, passaremos ao projeto de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran. O Sr. Secretário procederá à leitura.

O SR. SECRETÁRIO — PL 305/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

~~_____~~

~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 12 do proc.
n.º 301 de 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APORTE
N13	1	emira	pol.urbana	16.8.95		

O projeto obriga hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, teatros, cinemas e seus similares, localizados no município de São Paulo, a possuírem rampas em dependências e banheiros que atendam às condições dos deficientes físicos, portadores de cadeiras de rodas.

As dependências, as rampas e os banheiros, deverão possuir placas informativas indicando suas localizações.

Prevê-se multa de 30 UFMs para quem não cumprir o disposto.

A justificativa do autor é que o objetivo único e primordial é beneficiar o deficiente físico, tendo em vista que o mesmo encontra inúmeras dificuldades para suas atividades nos mais diversos locais públicos.

A Comissão de Constituição e Justiça foi pela legalidade do projeto.

Considerações sobre a propositura. No âmbito de nosso município, já temos uma lei que trata em parte desse assunto. É a Lei nº 11.441, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a instalação ou a dotação de box sanitário destinado aos usuários de cadeiras de rodas.

O projeto atinge locais de reuniões com mais de 100 pessoas, ou qualquer uso com mais de 600.

Esse projeto de lei é mais abrangente já que obriga os mencionados locais a possuírem rampas em dependências além dos banheiros.

O SR. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Feita a leitura, colocamos em aberto o uso da palavra.

O SR. TOMASINI - Bom dia, sou assessor jurídico do Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



Folha n.º 13 do proc.
n.º 301 de 19 95
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N13	2	emira	pol.urbana	16.8.95	tomasini	

dor Wadih Mutran, e gostaria apenas de fazer uma x ressalva. Se possível fosse o substitutivo no sentido de os estabelecimentos mencionados nesse projeto, fazerem essas acomodações, mas todos os estabelecimentos que tenham 150 metros quadrados, acima dessa metragem. Porque acho que muitos bares pequenos não têm condições de colocar banheiro para deficiente físico. Então, acho que fica uma coisa um pouco difícil.

Se possível. Obrigado.

O SR. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Alguém mais gostaria de fazer uso da palavra?

Quanto à sua sugestão de fazer um substitutivo, achamos que os estabelecimentos comerciais, bares, de pequeno porte, geralmente não têm nem os dois banheiros que seriam para o sexo masculino e sexo feminino. Sabemos das dificuldades, principalmente nos x bairros mais afastados. E talvez uma parcela não tenha nem sanitário, que as pessoas possam fazer uso.

X NÃO é um projeto de alcance social, e acho que o substitutivo vem em boa hora para poder dar x condições melhores.

Encerrada a discussão sobre esse projeto, passemos ao seguinte, nº 367/95, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran.

O secretário da Comissão de Política Urbana fará a leitura do mesmo.

O SR. SECRETÁRIO - Trata-se do Projeto 367/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

O projeto obriga a instalação de tubo de cobre sanfonado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	14	do proc
n.º	301	de 1995
ORADOR	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO	CONT. APORTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APORTE
N13	3	emira	pol.urbana	16.8.95	secr.	

para servir de conduto do chamado gás de cozinha, GLP, em restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, enfim, stodo estabelecimento comercial que faça uso desse tipo de gás localizado no município de São Paulo.

Dá um prazo de 60 dias para adequação dos estabelecimentos já existentes, a partir da ~~adaptação~~ publicação da lei.

A justificativa do autor é que com a instalação do tubo de cobre sanfonado irá diminuir a possibilidade de vazamento de gás com ocorrências de explosões em locais públicos.

A ~~Comissão~~ posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade, com a apresentação de substitutivo apenas para adaptar o projeto à melhor técnica legislativa.

O SR. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Está aberta a palavra para quem quiser fazer uso dela.

O SR. - O objetivo do projeto é eliminar as mangueiras de plástico, porque como muitas delas passam por trás da chapa, elas derretem e podem causar pequenos furos, causando ~~m~~ vazamentos. Esse é um dos intuitos do projeto.

O SR. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Alguém mais gostaria de fazer uso da palavra?

Passemos ao Projeto 384/95, do Vereador José Viviani Ferraz
O Secretário da Política Urbana, Roberto, fará a leitura do mesmo.

O SR. ROBERTO - Trata-se do PL 384/95, de autoria do vereador José Viviani Ferraz.

O projeto dispõe sobre a criação de locais específicos,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 15 do proc.
n.º 301 de 1995
O funcionário CONT. PARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
N13	4	emira	pol.urbana	16.8.95	secr.	

reservado exclusivamente para os deficientes físicos, que necessitam de cadeiras de rodas para sua locomoção nos estádios de futebol e ginásios esportivos no município de São Paulo.

A justificativa do autor é que foi apresentado este projeto de lei, pois nada mais justo do que propiciar aos portadores de deficiência física, um local adequado para que eles possam assistir aos eventos esportivos tranquilamente, sem serem molestados, eliminando transtornos que até aqui vêm enfrentando.

Infelizmente se tem notícias das dificuldades impostas aos deficientes, e principalmente da discriminação com que são tratados nos estádios e ginásios esportivos.

Dessa forma, eles terão mais facilidade e dignidade para assistir aos eventos esportivos que preferirem.

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade, com substitutivo para adaptar o projeto à melhor técnica legislativa.

Observações: esse projeto de lei faz parte do conjunto de proposições que visam apoiar e dar melhores condições de trabalho, lazer e vida comunitária àqueles que são portadores de deficiência física.

O SR. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Aberta a palavra a quem dela quiser fazer uso. (pausa)

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 3016 do proc.
n.º 1995
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N14	1	Marcelo	Aud. Pública	16.08.95		

ninguém se manifesta, damos por ~~xx~~ encerrada a discussão do projeto 384/

95. ~~XXXXXXXXXXXXXX~~

Passemos ao item seguinte. Projeto 386/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran. O Secretário da Comissão de Política Urbana, o Sr. Roberto, fará a leitura do mesmo.

O SR. ROBERTO — Trata-se do PL 386/95, de autoria do

Vereador Wadih Mutran. O projeto obriga que todos os estádios de futebol, quadras e ginários poliesportivos e ~~xxxx~~ locais onde são ~~x~~ realizados eventos esportivos no Município de São Paulo, a possuir entrada e saídas diferenciadas, dotadas de rampas esportivas para deficientes físicos. Justificativa do autor: "O objetivo é facilitar a vida do deficiente físico, pois são inúmeros os ~~xxx~~ contratempos que enfrentam quando tentam frequentar lugares que ofereçam entretenimento, bem como busca acabar com as discriminações que sofrem nas praças esportivas, onde são barrados.

A ~~xxxxx~~ posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade, com sugestão para as comissões de mérito de apreciar o aspecto de que o capítulo XII, da Lei nº 11.288/92, Código de Obras e Edificações, cuida da previsão de rampas para deficientes nas edificações e o capítulo XVI estabeleça exigências específicas complementares.

~~XXXXXXXX~~ Observações. Embora já exista legislação que tra-

— TAQUIGRAFIA —



Folha n.
n.º 301 17 do proc.
DOOR (100) 1000 CONT. APARTE 3 00

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N14	2	Marcelo	Aud. Pública	16.08.95		

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro Filho) - A pa-

Passemos ao item seguinte. Projeto 477/95, de autoria do

Vereador Mario Noda. O Secretário vai proceder a leitura.

O SR. ROBERTO - Trata-se do PL 487/95, de autoria do Vereador Mario Noda. O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de caixa ~~xxx~~ retentora de areia, óleo e graxa pelos estabelecimentos de lava rápidos. "Os estabelecimentos enquadrados no projeto ~~xxxx~~ de lei terão prazo de 180 dias, a partir da data da publicação, para atender os requisitos exigidos. Os infratores sujeitar-se-ão a multa de 20 UFMs cobradas na reincidência."

A justificativa do autor é que: "a exigência proposta tem a finalidade de evitar que a ~~x~~ areia, óleo e graxa poluam o meio am-

Секрет



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 18 do proc.
n.º 301 de 1995
o funcionario

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART
N14	3	Marcelo	Au. Pública	16.08.95		

biente, que já está em estado de saturação.

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade, com substitutivo para ~~se~~ adaptar o projeto ~~na~~ a melhor ~~técnica~~ técnica legislativa.

Observações. Já foi apresentado projeto similar pelo Vereador Odilon Guedes, Projeto de Lei nº 451/94, que se encontra em condições de pauta. O substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana faz a mesma exigência do agora apresentado, a fim de se preservar as redes de esgotos existentes ou o próprio meio ambiente, como explicita a justificativa do autor."

OSR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro Filho) - Feita a ~~leitura~~ leitura do mesmo, nós colocamos a palavra em aberto, ~~para~~ para quem quiser usá-la. ~~im~~ X

O SR. - Eu não tenho a ~~intex~~ íntegra do projeto, mas me parece que não consta, não sei se seria importante constar, além dos lava-rápidos, postos de gasolinas, porque existem muitos postos que fazem serviço de troca de óleo, de lavagem. Só essa minha ressalva.

O SR. ROBERTO -XXXXX O projeto anterior, do Vereador Odilon Guedes, é mais abrangente e trata desses postos de gasolina, postos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 19 do proc.
n.º 301 de 1995



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	INTERPRETE	CONT. PARTE
N14	4	Marcelo	Aud. Pública	16.08.95			

de abastecimento etc.

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro Filho) - Esse

projeto, inclusive, deverá ser juntado ao projeto do Vereador Odilon Guedes, que é muito amplo. Ele ~~abrange~~ abrange os postos de gasolina também.

Mais ninguém se manifesta a fazer uso da palavra? (Pausa)

Damos por encerrada a discussão do ~~Ex~~ projeto do nobre Vereador Mario

Noda.

Antes de encerrar a audiência pública de hoje, gostaria de deixar registrado que de sete projetos pautados, cinco se voltam a dar condições melhores para os deficientes físicos. Mas, com todas essas ~~preocupações~~ preocupações dos Vereadores da Casa em ~~darem melhores~~ darem melhores condições para os deficientes, quero fazer uma observação, em termos de advertência, de que a sociedade e aqueles aqui hoje presentes fiquem sabendo que com todas as melhorias e as facilidades que querem dar, acho que é muito mais importante se conscientizar do respeito que devemos ter com o deficiente físico, que vemos pela cidade, que são vítimas de descaso.

Damos por encerrada a audiência pública do dia de hoje.

x x x

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Os autos desta causa foram produzidos sob

folhas de nº 20, em 19/9/95 a) 18

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

Folha n.º 20 de 95
301
16

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE.

Presidente: Sr. Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho

Membros : Srs. Vereadores

Aldaíza Sposati

Bruno Féder

Emílio Meneghini

Faria Lima

Tereza Cristina de S. Lajolo

Ana Maria Quadros

Audiência Pública realizada no Auditório Ver. Antonio Sampaio,
da Câmara Municipal de São Paulo em 13 de setembro de 1995.

Solicitante: Sr. Ver. Antonio de Paiva Monteiro Filho

(Memo nº 108/95-Com. Pol. Urb. Metrop. e Meio Ambiente).

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA
G-1	1	Angela	Com. Pol. Urb.	13.09.95

Folha n.º	21	do	95
n.º	301	de	95
ORADOR	Angela	CONT. APARTE	

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro Filho) - V

mos dar início a mais uma audiência pública da Comissão de Política Urbana.

Há sete projetos pautados para hoje, todos na segunda audiência pública. O primeiro deles é o Projeto (PL nº 301/95, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro, o qual peço seja lido pelo Sr. Secretário da Comissão.

O SR. SECRETÁRIO - (LE) - "Trata-se do PL nº 301/95, de

autoria do Vereador Devanir Ribeiro. O projeto obriga a que as escolas municipais tenham condições de acesso às pessoas portadoras de deficiência física, com classes e banheiros adaptados, no andar térreo, para essas pessoas."

A justificativa do autor é de que "A arquitetura usual dos estabelecimentos de ensino não é adequada para o deficiente físico, tornando-os, assim, pela grande dificuldade que lhes impõem, excluí-los do sistema de ensino.

O projeto visa, dessa forma, tirar algumas dessas barreiras, de modo a permitir a ampliação do horizonte dessas pessoas que têm muito a contribuir para com a sociedade."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º n.º	ORADOR	CONT. APAR
G-1	2	Angela	Com. Pol. Urb.	13.09.915	22 301	KA	

A posição da Comissão de Constituição e Justiça foi pela legalidade, conforme parecer às folhas 5 do projeto.

Observações. O texto do projeto é um tanto confuso quanto às condições de acesso que quer criar. No seu artigo 1.º fala em so às pessoas e portadoras de deficiência física. Se for com relação à circulação lembra-se que o atual ~~MANUAL DE~~ Código de O Lei nº 11.228/92, em seu item 12.4.1, obriga a existência de rampas para vencer eventual desnível entre o logradouro público e edifícios destinadas a qualquer uso com mais de 600 pessoas.

Quanto à criação de classes especialmente adaptadas, o projeto nada prevê nesse sentido. Quanto a banheiros adaptados o Código prevê, em seu item 14-1.2.8 do Capítulo De Instalações Sanitárias que serão obrigatórias as instalações sanitárias para as portadoras de deficiências físicas, na relação de 3% do total previsto para as instalações sanitárias em edificações em que haja mais de 600 pessoas. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE - Feita a leitura do mesmo, colocamos a matéria em aberto, a quem queira se manifestar. (Pausa.)

Antes de encerrar a discussão do Projeto 301/95 quer-

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º n.º 23 do 301 de 19 95	ORADOR	CONT. APARTE
3-1	3	Angela	Com.Pol.Urb.	13.09.95			

gistrar, mais uma vez, que a Comissão de Política Urbana irá preparar um substitutivo, porque a propositura de autoria do Vereador fala nas escolas que daqui para frente sejam construídas. Já a Comissão de Política Urbana pretende apresentar um substitutivo dizendo que as escolas já construídas deverão fazer uma adaptação nas suas instalações, para vir ao encontro do projeto. (Pausa.)

Vamos passar ao próximo projeto, que é o de nº 367/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que será lido pelo Sr. Secretário.

O SR. SECRETÁRIO — Trata-se do ~~o~~ Projeto de Lei nº 367/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

O projeto obriga à instalação de tubos de cobre sanfonado para servir de conduto do chamado "gás de cozinha - GLP" em restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, enfim, todos os estabelecimentos comerciais que façam uso desse tipo de gás, localizados no Município de São Paulo.

O projeto dá um prazo de 60 dias para a adequação dos estabelecimentos existentes, a partir da publicação da lei.

A justificativa do autor é o da diminuição da possibilidade de vazamento de gás, com ocorrência de explosões em locais pi-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

- TAQUIGRAFIA -					Folha n.º 24 do proc. 95	
RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G-1	4	Angela	Com. Pol. Urb.	13.09.95	KA	

blicos.

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade, com a apresentação de substitutivo apenas para adaptar o projeto à melhor técnica legislativa. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE - Feita a leitura do mesmo, colocamos em aberto a palavra, a quem queira dela fazer uso. (Pausa.)

Não havendo ninguém para se manifestar, damos por encerrada a discussão do projeto 367/95, do nobre Vereador Wadih Mat... em segunda audiência.

Passamos ao projeto seguinte, que é o de nº 384/95, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz, que pedimos seja lido pelo Sr. Secretário.

O SR. SECRETÁRIO - Projeto de Lei nº 384/95, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz.

O projeto dispõe sobre a criação de locais específicos, reservados exclusivamente a deficientes físicos, que necessitem de cadeiras de rodas para a sua locomoção nos estádios de futebol

■

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G-2	1	Aggela	Com.Pol.Urb.	13.09.95		

Folha n.º 251 do vol. 95
n.º 19

ORADOR CONT. APARTE

e ginásios esportivos do Município de São Paulo.

A justificativa do autor é de que foi apresentado este projeto de lei por nada mais justo do que propiciar aos portadores de deficiência física um local adequado para que eles possam assistir aos eventos esportivos, tranquilamente, sem serem molestados, eliminando os transtornos que até aqui vêm enfrentando.

Infelizmente, tem-se notícias das dificuldades impostas aos deficientes e, principalmente, da discriminação com que eles são tratados nos estádios e nos ginásios esportivos. Dessa forma eles terão mais facilidade e dignidade para assistir aos eventos esportivos que preferirem.

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade, com substitutivo para adaptar o projeto à melhor técnica legislativa.

Observações: Esse projeto de lei faz parte de conjunto de proposições que visam apoiar e dar melhores condições de trabalho, lazer e vida comunitária às pessoas que são portadoras de deficiência física.

O SR. PRESIDENTE — Feita a leitura do mesmo, colocamos a palavra em aberto para quem queira se manifestar. (Pausa.)

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	26	do proc.	
n.º	301	de 19	95
ORADOR	A	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
G-2	2	Angela	Com. Pol. Urb.	13.09.95

Não havendo ninguém para fazer uso da palavra, dando por encerrada a discussão do Projeto 384/95.

Passemos, agora, ao Projeto 386/95, de autoria do nobre Vereador Wadih Nutran, que será lido pelo Sr. Secretário.

O SR. SECRETÁRIO - 386/95, de autoria do Vereador Wadih Nutran.

O projeto obriga a todos os estádios de futebol, quadras e ginásios poli-esportivos, em locais onde são realizados eventos esportivos, no Município de São Paulo, a possuírem entradas e saídas diferenciadas, dotadas de rampas, para deficientes físicos.

A justificativa do autor é de que o objetivo do projeto de lei é o de facilitar a vida dos deficientes físicos, pois são inúmeros os contratempos que enfrentam quando tentam frequentar os lugares que oferecem entretenimento, bem como buscam acabar com as discriminações que sofrem nas praças esportivas, onde são barrados.

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade, com sugestão para as comissões de mérito de apreciar o aspecto de que o Capítulo XII da Lei nº 11.288/92, do Código de Obras, cuida



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	29	do voc.	
n.º	301	de 19	95
ORADOR		CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G-2	3	Angela	Com.Pol.Urb.	13.09.95		

da previsão de rampas para deficientes nas edificações e o Capítulo XVI estabelece exigências específicas complementares.

Observações. Embora já exista legislação que trate do assunto, conforme mencionado pela Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que esta aplica-se apenas para as edificações a serem construídas. Já pela propositura e obrigatoriedade, aplicar-se-á aos estádios que existem e aos que vierem a ser construídos. Portanto, o presente projeto é, de certa forma, mais abrangente.

O SR. PRESIDENTE — Feita a leitura do mesmo, colocamos a palavra em aberto aos presentes que queiram se manifestar. (Pausa.)

Não havendo ninguém que queira se manifestar, damos por encerrada a discussão.

Passemos ao Projeto 477/95, de autoria do Vereador Mário Noda, do qual pedimos ao Sr. Secretário que faça a leitura.

O SR. SECRETÁRIO — Projeto de Lei nº 477/95, de autoria do Vereador Mário Noda.

O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da caixa retentora de areia, óleo e grama pelos estabelecimentos de lava-rá-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º	do proc.	CONT. APARTE
G-2	4	Angela	Com. Pol. Urb.	13.09.95	28	91	

pido.

Os estabelecimentos enquadrados no projeto de lei ter-
um prazo de 180 dias, a partir da data da publicação da lei, pa-
atender os requisitos exigidos. Os infratores serão sujeitos a
a multa de 20 UMs., dobradas na reincidência.

A justificativa do autor é de que a exigência proposta
a finalidade de evitar que a areia, o óleo e a grama poluam o
meio-ambiente, que já está em estado de degradação.

A posição da Comissão de Justiça é pela legalidade,
substitutivo para adaptar o projeto à melhor técnica legislativa.

Observações. Já foi apresentado projeto similar pelo
Vereador Edilson Guedes, projeto de lei nº 451/94, que se encontra
em condições de pauta. O substitutivo apresentado por esta Comis-
são faz a mesma exigência do ora apresentado, a fim de se pre-
var as redes de esgoto existentes ou o próprio meio-ambiente, e
explicita a justificativa do autor.

O SR. PRESIDENTE - Feita a leitura do mesmo, coloca-
a palavra a quem queira usá-la. (Pausa.) Não tendo ninguém
que queira se manifestar passaremos ao próximo projeto, regist-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
4-2	5	Angela	Com.P.Urb.	13.09.95

Folha n.º 29	de 30
ORADOR	CONT. APARTE

que esses projetos ~~que~~ dos quais foram feitas as leituras e colocados em discussão são projetos de segunda audiência.

Os dois projetos seguintes da pauta são de primeira audiência. O primeiro deles é o Projeto nº 300/95, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro. ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ Solicitamos ao Sr. Secretário da Comissão de Política Urbana, Engenheiro Roberto, que faça a leitura do mesmo.

O SR. SECRETÁRIO - Projeto de Lei nº 300/95, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro.

O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de para-ruas em creches, escolas e postos de saúde municipais.

A justificativa do autor é de que tais estabelecimentos municipais não oferecem nenhuma proteção aos seus usuários e servidores e, além do mais, ficam localizados, em sua maioria, em locais de áreas verdes, cuja incidência de atração dos ruídos se torna ainda maior e, portanto, é de máxima urgência a necessidade de proteção desses bens municipais, bem como de seus frequentadores.

~~XXXXXXXXXX~~ A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	30	do	95
ORADOR	K		
CONT. APARTE			

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
4-2	6	Angela	Com.P.Urb.	11.09.95		

Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente, através do relator da presente proposição, solicitou, preliminarmente, ao Executivo, informações sobre a viabilidade e a necessidade da proposição.

~~CONFIDENCIAL~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
G3	1	beth	aud. públ.	13.9.95

Folha n.º 31	do 95
ORADOR	CONT. APARTE

O Executivo, através do ofício nº 188/95 informou que devam ser considerados os seguintes: 1ª) O decreto nº 3.556/57 ao se referir à proteção de estruturas contra descargas elétricas naturais estabelece em seu art. 10 que as escolas deverão estar munidas de para-raios. 2ª) A lei nº 8.266/75 em seu art. 124 estabelece a obrigatoriedade da existência de para-raios ao aprovar o código de edificações. 3ª) A lei nº 11.228/92, Código de Edificações em seu anexo I, item 9, sub-item 9.3 vincula que as instalações prediais, no que se refere a para-raios deverão estar em conformidade com as MTO. Finalizando o Executivo considerou o assunto adequadamente normatizado, dispondo de legislação complementar, sendo esse de modo contrário à propositura.

O SR. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Feita a leitura, deixamos aberta a palavra a quem queira usar. (Pausa) Damos por encerrada a discussão do Projeto 300/95, de autoria do Vereador Devnir Ribeiro.

Passamos ao projeto 138/95, de autoria do Vereador Mário Noda. Solicitamos ao Secretário da Comissão de Política Urbana para que faça a leitura do mesmo.

-É lido o seguinte:

Projeto de lei ~~138/95~~ de autoria do Vereador Mário Noda. O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que fazem, vendem ou fornecem refeições, lanches, pizzas, salgadinhos, doces, etc, de terem a cozinha com espaço visível ao público em vitrines transparentes na medida mínima de 5 m². A justificativa do autor é a falta de higiene em bares e restaurantes, principalmente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º	TRABALHO	CONT. AF
G3	2	beth	amf. púb.	13.9.95	32	KA	

periferia é tão grande que o público consumidor corre o risco de traír inúmeras doenças. Com a medida pretende-se proporcionar ao te a oportunidade de verificar com seus próprios olhos, as condições higiênicas em que são confeccionados os produtos que irá consumir dando dessa feita escolher melhor os lugares de alimentação.

A posição da Com.issão de Justiça foi pela inconstitucionalidade do projeto pois foge da competência municipal já substitui regulamentação da atividade econômica extrapolando os limites do poder de polícia administrativa municipal além de também poder regular a atividade econômica de muitos estabelecimentos de pequeno e médio porte que não possuem área suficiente para atendimento próprio. A comissão apontou a lei 10.153/86 de decreto nº 25.544/88 instituiu o Código Municipal Sanitário de Alimentos e citou os artigos 87, 98 e 103 desse decreto como já estabelecido de requisitos mínimos a serem atendidos pelos estabelecimentos comerciais.

Observações sobre a ^{propositura} ~~propositura~~ após ter sido do pela Comissão de Constituição e Justiça um parecer pela inconstitucionalidade o autor da propositura apresentou recurso e um substitutivo. No que diz respeito à constitucionalidade o autor no seu parecer ponderou que na Constituição Federal, Inciso II do Art. 30 está que compete aos municípios ~~apresentar~~ complementar a legislação federal e estadual no que couber. A Lei Orgânica do Município art. 160 diz que o poder municipal disciplinar as atividades econômicas em seu território. No que diz respeito ao substitutivo o autor refletiu sobre a ponderação da Comissão de Constituição e Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º do r.º	ORADOR	do n.º CONT. APARTE
63	3	beth	aud. pública	13.9.95	33	201	1995

possibilidade de inviabilização de atividade econômica caso a medida viesse a vigorar sobre os estabelecimentos já em atividade. Desse modo neste seu substitutivo a obrigatoriedade da instalação de vidros fica para novas construções e reformas de cozinha dos estabelecimentos que forneçam lanches ou similares. O plenário em votação do dia 8.8.95 rejeitou o parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça e voltou à tramitação do projeto.

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

O SR ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO -- Feita a lei-

tura do mesmo colocamos em aberto a palavra.

O SR WILSON TOMAZINI -- Sou assessor jurídico do gabinete do Vereador Wadih Mitran e acho que no caso ficou faltando a espessura do vidro ou a qualidade do vidro, se é temperado ou não. Tem espessura? Para o problema de impacto.

O SR -- Mas aí seria regulamentação de vidros de janelas. Existe essa regulamentação?

-- São dados apares fora do microfone.

O SR -- O projeto não especifica. Mas a minha opinião, particular, é que isso foge da competência municipal. Dizer qual é a espessura de vidro, qual é a espessura de uma porta, de parede.

O SR WILSON TOMAZINI -- Só para deixar consignado.

O SR ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO -- Se ninguém mais quiser se pronunciar damos por encerrada o projeto 118/95 e também a audiência pública do dia de hoje. Agradecemos a presença de todos.



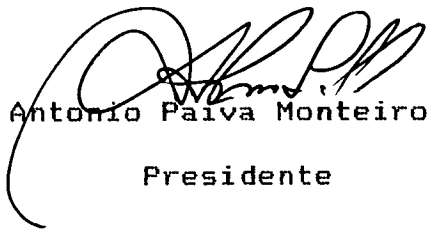
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	34	do proc.
n.º	303	de 19 95
M		

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 12/08/95


Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1620/1995

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 301/95

Folha n.º	35	do proc.
n.º	301	de 19 95
M		

De autoria do Vereador Devanir Ribeiro, o presente projeto de lei, nº 301/95, dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas municipais criarem adequadas condições de acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas, bem como determinar a existência de uma classe e banheiros, no andar térreo, adaptados para as referidas pessoas deficientes.

A Comissão de Constituição e Justiça deliberou pela legalidade da proposta, conforme parecer à fl. 5.

Nas audiências públicas realizadas sobre o projeto, foi sugerido que as exigências que o mesmo impõe sejam também estendidas às escolas já construídas e não só às futuras.

A legislação atual a respeito da matéria reza que:

1) O Código de Obras e Edificações (Lei nº 11.228/92) obriga a existência de acesso especial nas edificações para pessoas portadoras de deficiências físicas (rampas), para vencer eventual desnível entre o logradouro e a soleira de ingresso da edificação, quando a mesma for local de reunião com mais de 100 (cem) pessoas ou para qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas (item 12.4.1). Assim, como a matéria é referente a escolas, esta obrigatoriedade só é imposta para aquelas com mais de 600 pessoas.

2) Da mesma forma, quanto a banheiros especialmente adaptados às pessoas portadoras de deficiências físicas, tal exigência só é imposta para edificações com mais de 600 (seiscentas) pessoas (item 14.1.2.8).

3) No que diz respeito a salas especiais, o Código não faz nenhuma menção a esse respeito.

Isto posto, no mérito, consideramos que há, efetivamente, necessidade de dispormos de condições adequadas para que as pessoas portadoras de deficiências físicas possam frequentar qualquer espaço urbano, desde escolas, até cinemas, edifícios públicos, etc. Afinal, maximizar a integração destas pessoas no âmbito da sociedade, traz benefícios não só à elas como para à própria



Câmara Municipal de

Folha n.º	301	do proc.	95
n.º	301	de 19	95
São Paulo			

2

sociedade, pelo retorno que estas pessoas dão, deixando a condição de passividade a que são impostas, para se tornarem agentes ativos do desenvolvimento.

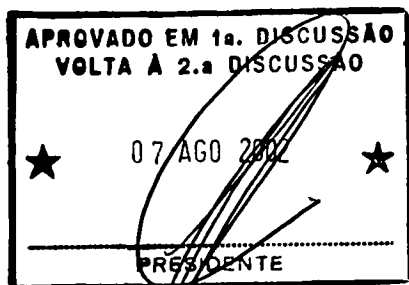
Assim, somos favoráveis à propositura, porém a consideramos até tímida, uma vez que só obriga as escolas municipais a criarem as referidas condições para aquelas pessoas. Dessa forma, estamos apresentando substitutivo ampliando os benefícios para qualquer estabelecimento educacional com mais de 100 (cem) pessoas, seja municipal, estadual, federal ou particular.

Por outro lado, consideramos desnecessário a obrigatoriedade a uma sala adaptada para pessoas portadoras de deficiências físicas no térreo, porque tal condição já é atingida dentro do padrões normais de construção, sendo mais importante que se consiga acesso da soleira da edificação ao nível do andar térreo. Assim, ampliamos, da mesma forma que feito com os banheiros, a necessidade de acesso adequado das edificações destinadas a estabelecimentos educacionais.

Estas obrigatoriedades são impostas tanto para as edificações a construir, como para aquelas já construídas, ressalvando as que, por dificuldades de ordem estrutural da própria edificação, não comportem tal exigência.

Eis o substitutivo:

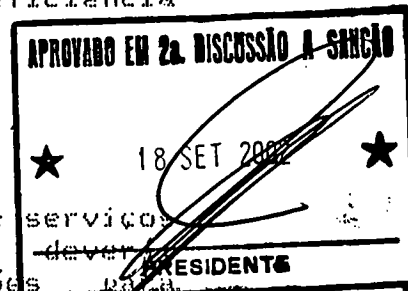
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
301/95



Dispõe sobre a obrigatoriedade das edificações destinadas a prestação de serviços de educação criarem condições de acesso às pessoas portadoras de deficiência física.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O imóvel destinado a prestação de serviços de educação com mais de 100 (cem) pessoas obrigatoriamente, possuir as seguintes condições para pessoas portadoras de deficiências físicas:





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 37 do proc. n.º 302 de 1995

I) Rampa de acesso com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para vencer eventual desnível existente entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso à edificação, com as inclinações máximas estabelecidas em lei específica.

II) Instalações sanitárias em proporção a ser estabelecida na regulamentação desta lei.

Parágrafo único - As condições impostas por este parágrafo valerão tanto para as edificações a construir como para as já construídas, excetuadas aquelas que, por motivos de ordem estrutural, não comportarem tal exigência, ficando a juízo da autoridade municipal competente a avaliação do caso.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

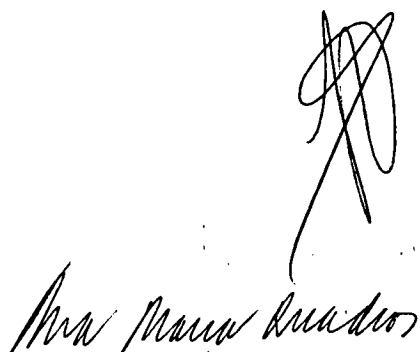
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 18/10/95


PRESIDENTE

RELATOR




Maria Maria Bradas

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 24 / 10 / 95

página 27 coluna 2

conferido: M

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 24/10/95.

M
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I

Recebido na Comissão de

Educ. Cult. e Esportes

Em 24/10/95 às 15:20 h.

Marcos Antonio Silva

Secretário

Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

24 / 10 / 95

Marcos Antonio
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

550m. juntadas neste data 24/10/95 rubricados 500

folhas de n° 32, 8, 11, 196 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 32 do proc.
N.º 31 de 1995
O funcionário

16 - PAR
16-1764/1995

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 301/95

De autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, o projeto em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de as edificações destinadas à prestação de serviços de educação que contem com mais de 100 (cem) pessoas criarem condições de acesso às pessoas portadores de deficiência física, através da construção de uma rampa de acesso com largura mínima de 1,20m para vencer o desnível entre o piso da soleira de ingresso da edificação e a área externa; além de instalações sanitárias - cuja proporção a regulamentação da lei estabelecerá - precipuamente destinadas a facilitar o acesso dessas pessoas.

A medida se insere dentre aquelas destinadas a facilitar e a criar condições favoráveis para que pessoas portadoras de deficiência física superem as barreiras que dificultam o seu dia-a-dia. Neste caso específico, busca-se dar uma melhor possibilidade de acesso físico a essas pessoas nas escolas do Município, de forma que não se sintam impedidas de frequentar uma escola em razão de barreiras físicas à sua locomoção.

A douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da propositura em seu parecer de fls. 5.

Para nós, da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, a propositura deve receber o merecido aval desta Casa. Sua aplicação será benéfica para essas pessoas a que visa atingir, propiciando que o fator educacional, primordial para o desenvolvimento do ser humano de forma integral, seja oferecido sem essas barreiras físicas que tantas vezes cerceiam e mesmo impedem o desabrochar de verdadeiras vocações e inteligências. Com a abrangência dada à matéria pelo substitutivo apresentado pela inclita Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (fls. 36/37), cremos que a propositura cumpre plenamente o desejado pelo n. Autor em sua Justificativa.

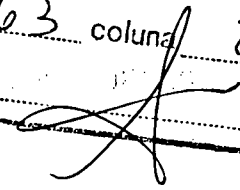
Pelo exposto, favorável o nosso parecer, nos termos do substitutivo mencionado.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 8/11/95.

Presidente

Relator

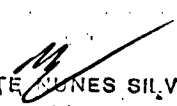
17 - RELCOM
17-6203/1995

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 16 / 11 / 19 95
pagina 63 coluna 2
conferido: 

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 21 / 11 / 95

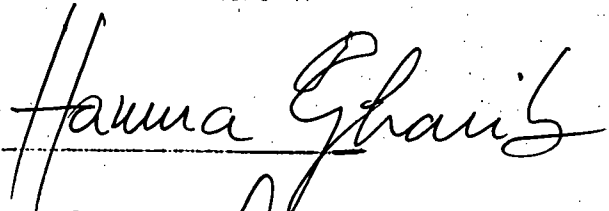
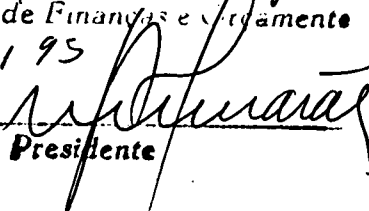

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

Recebido na Comissão da
Finanças e Orçamento
Em 21.11.95 as 12:00 h.


MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
21 / 11 / 1995


Hanna Ghauri

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado ao processo nº 05 12 95
cado(s) sob nº 39
a.º 39 05 12 95



16 - PAR
16-2031/1995

PARECER Nº

PROJETO DE LEI Nº 301/95

Folha n.º 39 do proc.
n.º 301 de 1995
funcionário

Municipal de São Paulo
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, visa obrigar as escolas municipais a criarem classes e banheiros adaptados para pessoas portadoras de deficiência física.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo obrigando, além das escolas municipais, as escolas federais, estaduais e particulares, com mais de cem pessoas, a criarem as referidas condições. Tal substitutivo estabelece também que as condições serão impostas tanto para as edificações a construir, como para aquelas já construídas, excetuadas aquelas que, por motivos de ordem estrutural não comportarem tal exigência, ficando a juízo da autoridade municipal competente a avaliação do caso.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo citado, porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/12/95

Presidente

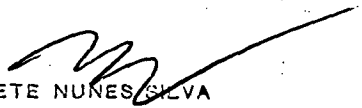
Relator

Josefina

[Handwritten signatures and initials over the text]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07 / 12 / 1995
pagina 47 coluna 2ª
Conferido: W

A Com. Saúde, Prom. Social e Trabalho
Em, 07/12/95


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

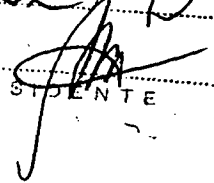
Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 11/12/95 às 12:00 h.

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

João Ednardo M. Cardoso

11 / 12 / 95


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SIGU v. juntas nesta data Ass. para Informação Documento rubricados com

folhas de n 40, 26/12/95 P



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	40	do proc
N.º	301	de 1995
O funcionário		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 26/12/95


Vereadora Ana Martins

Presidente em exercício da CSPST

PROPOSTA

apresenta-se para a apreciação da Câmara Municipal de São Paulo
a proposta de alteração da Lei Municipal nº 1.234, de 1995, que
dispõe sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de
Meio Ambiente, com o objetivo de atualizar a legislação em vigor.

107

proposta de alteração

para a Lei Municipal nº 1.234, de 1995

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

5.60 n. juntados nesta data SEDE PARA INFORMAÇÃO rubricados sob

folhas de n. 41 / 06/03/96 a) NO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	3011	de 19	46
Nº	3011	de 19	46
O funcionário	[assinatura]		

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em,

27/03/96

[assinatura]
Vereadora Ana Martins
Presidente em exercício

Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 02/04/96

MARIA ANTONIETA CELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento.

Em 02/04/96 às

h:

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

02104

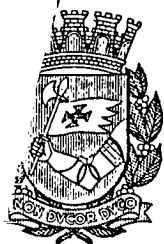
SEM EFEITO

Presidente

A A.T.M.

Em 04/04/96

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

42

do processo n°

301

de 19

95 05 04 95

(a)

Mania

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

13/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	42 fls.
Arquivo em	25-03-97
O Func.º	M. Assis
MÁRIA DA CONCEIÇÃO ASSIS	
Aux. do Secretário II	

SEGUIE juntado nesta data, documento 01 e papel para informação, rubricado 1

sob folha sob nº 43 a 45

Em 25.03.97

(a) *Maria da Conceição Assis*

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS

da Secretaria II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

43

do processo nº

301

de 19

95 25 03 97

(a)

MARIA DA CONCEIÇÃO A8818

Aux. de Secretaria II

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS. 13.0537/97., segue o presente expediente para volta à tramitação.

25 03 97

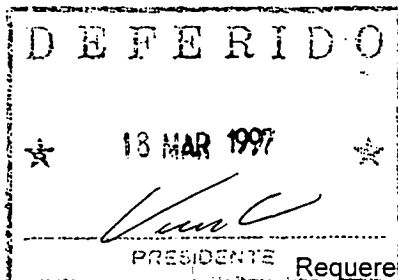
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

U



Folha n.º 44 de proc.
n.º 301 de 19 95
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Ass. da Secretaria II

Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0537/1997

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o art.275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que as proposições de autoria do Ver. **Devanir Ribeiro** 13ª.Subsecretaria Parlamentar, arquivadas no término da legislatura de 1993 a 1996, abaixo relacionadas, sejam desarquivadas e sigam seu trâmite normal.

Projeto

Ementa

- | | |
|-------------------|--|
| 105 93 | Autoriza o Executivo a criar a Biblioteca Pública Municipal do Parque São Lucas, e dá outras providências |
| 582 93 | Dispõe sobre fixação de tarifa para o transporte fretado de escolares, e dá outras providências |
| 575 94 | Estabelece a obrigatoriedade do desenvolvimento de programas de prevenção da AIDS e das doenças sexualmente transmissíveis, nas escolas públicas municipais e demais órgãos da administração direta e indireta, e dá outras providências |
| 576 94 | Denomina viela SAGA do COLORADO o logradouro denominado localizado na altura do nº. 16 da Rua Perassa sobrinho, Jd. Matarazzo, e dá outras providências |
| X 254 95 | Dispõe sobre o acompanhamento da execução orçamentária, e dá outras providências |
| X 301 95 | Dispõe sobre a obrigatoriedade das Escolas Municipais a criarem condições de acesso às pessoas portadoras de deficiências física, e dá outras providências |
| X 302 95 | Dispõe sobre a obrigação dos shoppings centers e grandes magazines a terem banheiros adaptados para crianças, e dá outras providências. |
| X 343 95 | Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no Distrito de Vila Prudente, necessário a promoção de atividades culturais e à preservação do patrimônio histórico e artístico da Cidade de São Paulo. |
| X 480 95 | Torna-se obrigatório o teste do aparelho de ar alveolar (Bafômetro), para a comprovação de embriaguês de condutor de veículo e dá outras providências. |
| X 703 95 | Cria adicional de 30% nos impostos do IPTU e ISS, para as indústrias de cigarros e bebidas sediadas no município de São Paulo, e dá outras providências. |

SEÇÃO DE REVISÃO

18 MAR 1997



Folha n.º	45	de proc.
n.º	301	do 1995

[Assinatura]

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS

Ass. de Secretaria II

Câmara Municipal de São Paulo

- | | | |
|--------|----|---|
| ✓ 1290 | 95 | Torna-se obrigatória a divulgação da demanda atendida e potencial (não atendida), bem como o índice de evasão, repetência e aprovação de alunos, nas escolas municipais de educação infantil (EMEI's) e escolas municipais de 1º. Grau, e dá outras providências. |
| x 1291 | 95 | Torna-se obrigatória a divulgação dos deveres da PMSP concernentes à Educação, e dá outras providências. |
| ✓ 1427 | 95 | Dispõe sobre a dispensa imediata do pagamento de parcelas de IPTU para aposentados isentos do imposto mediante apresentação dos documentos exigidos por lei e dá outras providências. |
| ✓ 1599 | 95 | Obriga o executivo a estabelecer contrato por escrito entre a PMSP e a SABESP para o fornecimento de água no município de São Paulo e dá outras providências. |
| ✓ 256 | 96 | Revoga a Lei nº. 11.866/95 que institui o Plano de Atendimento à Saúde - PAS e dá outras providências. <i>16.3/95</i> |
| ✓ 459 | 96 | Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estacionamentos particulares criarem vagas e cobrarem 50% (cinquenta por cento) do valor aos deficientes físicos, e dá outras providências. |
| ✓ 521 | 96 | Dispõe sobre a inclusão da disciplina de educação física nas primeiras e segundas séries das escolas municipais de primeiro grau e dá outras providências |
| ✓ 554 | 96 | Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Educação Artística no currículo de 1º. À 4ª. Séries das Escolas Municipais de Primeiro Grau, e dá outras providências |
| ✓ 654 | 96 | Dispõe sobre a regularização dos estabelecimentos comerciais já existentes junto aos conjuntos habitacionais (Cohab) e dá outras providências |
| ✓ 869 | 96 | Dispõe sobre a concessão de financiamentos pelo IPREM e dá outras providências. |

Sala das Sessões,

[Assinatura]

Ver. Arselino Totto
Líder da Bancada do PT

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº _____ e folha de informação sob nº

46 16101101 a _____

INACIO VEIGA

Oficial Legislativo

RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

46

do processo nº

301

de 19

95

16

01

01

(a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

16/01/01


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEGUIE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha .. 02 .. nº 47 e 48

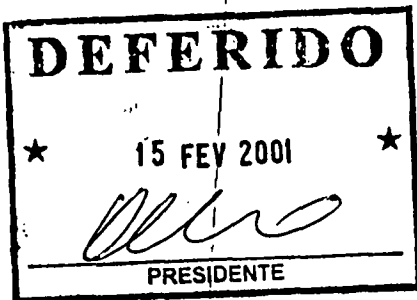
Em .. 16 .. 02 .. 2001

(a)
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo
Leusa Leonilda Zaccaria Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º	47	de pro.
n.º PL.	307	de 1995



REQUERIMENTO "D" nº 13 - RDS
13-0140/2001

Sr. Presidente,

Requeiro, com fundamento no art. 275, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei de autoria do Ver. Devanir Ribeiro que se encontrem tramitando nesta Casa:

575/94, 2º

254/95, 1º

301/95, 1º

343/95, 1º

703/95, 2º

1290/95, 1º

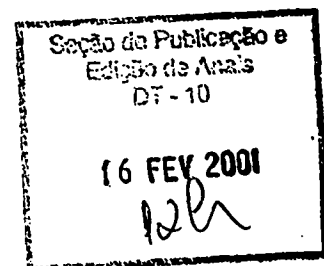
1291/95, 1º

1599/95, 1º

732/97, veto

832/97, 1º

413/99, 1º





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	48	de proc.
n.º	PL. 301	de 1995

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

441/99, já pedido

503/99 e já pedido

635/99 ARQ

Termos em que
peço deferimento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2001.


VER. CARLOS NEDER

LÍDER DA BANCADA DO PT

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 49 a 52.
19/09/02 a) AD
Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Folha nº 49 do proc. 01.301 de 20.95
Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:1	Folha:3	Taq.:ALEX	Sessão: 162 extraordinária
Orador:		Data: 7 8 2002	Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr.

Presidente, há acordo para votarmos o item 6°.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Proceda o Sr. Secretário à leitura do antigo item 6°, que passa a figurar como item 1° da pauta.

"1 - PL 301/95, do Vereador Devanir Ribeiro (PT). Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas municipais a criarem condições de acesso às pessoas portadoras de deficiência física. Fase da discussão: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Política Urbana. Os Vereadores favoráveis permaneçam ao PL 301/95 como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está Aprovado. Volta em segunda discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.



Folha nº 50 do proc. nº 01-301 de 20.95
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Tec. Dir. M. ORF 10.750

Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.:01	Folha:5	Taq.Denise:	Sessão:178 SE
Orador:		Data:18-09	Sem Revisão da Taquigrafia

desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa) Aprovado. Está adiado o PL 692/01.

O **SR. ARSELINO TATTO (PT)** - (Pela ordem)- Sr. Presidente, requeiro o adiamento dos itens 2, 3 e 4.

O **SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT)** - É regimental o requerimento de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o adiamento.

Gostaria, nesta oportunidade, de informar aos Srs. Vereadores que estão presentes S.Exas., o Prefeito Municipal de Lupércio, Sr. Orlando Dalmo, e também o Presidente da Câmara Municipal de Lupércio, Vereador João Ferreira Junior, a quem em nome dos Srs. Vereadores fazemos a sincera saudação e agradecemos a presença que tanto nos honra nesta sessão. (Palmas)

Proceda o Sr. Secretário à leitura do item 5.

5. "PL 301/95.....Márcia

"PL 301/95, do Vereador Devanir Ribeiro (PT). Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas municipais a criarem condições de acesso às pessoas portadoras de deficiência física. Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 51 do proc.
nº 01 - 301 de 20 95
Ass. Tec. Dep. Taq. RF 10.750

Rod.:01 **Folha:6** **Taq.Denise:** **Sessão:178 SE**
Orador: **Data:18-09** **Sem Revisão da Taquigrafia**

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 301/95 na forma do substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro o adiamento dos itens 6, 7, 8, 9, 10 e 11 da pauta.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos o requerimento de adiamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado o adiamento dos itens 6 a 11.

Proceda o Sr. Secretário à leitura do item 12.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 52

do processo n° 01-301

de 95 19, 09, 02

(a) 47

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao presente projeto, às fls. 36/37, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 178ª Sessão Extraordinária, de 18 de setembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

19/09/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 19/9/2002

ÀS 16:40 h.


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

RECEBIDO EM LEG3
19/09/02



Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica,
preparar registro e carta de lei.

19/9/2002


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V.Sa.

19/9/2002


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUIM.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 053053 —

Em 23 / 10 / 2002

(a)
Paula Kawase
Oficial Legislativo



Folha n°	53	do proc
N°	01.201	do 1995
O funcionário	Paulo N. K. R.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de setembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0570/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 301/95, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade das edificações destinadas à prestação de serviços de educação criarem condições de acesso às pessoas portadoras de deficiência física.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 51 do proc
de 1995
O funcionário

Oficial Legislativo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE SETEMBRO DE 2002. Cópia extraída de fls. nº 36/37 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 301/95).

(Ver. Devanir Ribeiro - PT). Dispõe sobre a obrigatoriedade das edificações destinadas à prestação de serviços de educação criarem condições de acesso às pessoas portadoras de deficiência física. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O imóvel destinado à prestação de serviços de educação com mais de 100 (cem) pessoas deverá obrigatoriamente, possuir as seguintes condições para pessoas portadoras de deficiências físicas: I) rampa de acesso com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para vencer eventual desnível existente entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso à edificação, com as inclinações máximas estabelecidas em lei específica; II) instalações sanitárias em proporção a ser estabelecida na regulamentação desta lei. Parágrafo único - As condições impostas por este parágrafo valerão tanto para as edificações a construir como para as já construídas, excetuadas aquelas que, por motivos de ordem estrutural, não comportarem tal exigência, ficando a juízo da autoridade municipal competente a avaliação do caso. Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE S.C. ZA

Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 19 de setembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sônia Maria Verzella Diretora do Departamento dos
Diretor Téc. Depto.

Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/krms



Folha n.º 55 do proc
N.º 01.701 de 19 95
O funcionário Paulo Roberto
Diretor de Leg. e Ass. Juríd.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2002.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das edificações destinadas à prestação de serviços de educação criarem condições de acesso às pessoas portadoras de deficiência física.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de setembro de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O imóvel destinado à prestação de serviços de educação com mais de 100 (cem) pessoas deverá obrigatoriamente, possuir as seguintes condições para pessoas portadoras de deficiências físicas:

I) rampa de acesso com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para vencer eventual desnível existente entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso à edificação, com as inclinações máximas estabelecidas em lei específica;

II) instalações sanitárias em proporção a ser estabelecida na regulamentação desta lei.

Parágrafo único - As condições impostas por este parágrafo valerão tanto para as edificações a construir como para as já construídas, excetuadas aquelas que, por motivos de ordem estrutural, não comportarem tal exigência, ficando a juízo da autoridade municipal competente a avaliação do caso.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de setembro de 2002.

O Presidente,

JCSS/krms



Folha n.º	<u>56</u>	do proc
N.º	<u>01.301</u>	de 19 <u>95</u>
O funcionário	<u>Paula Gomes</u>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de setembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 570, de 24/09/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 301/95, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro.

RECEBIDO
SGM/ATL

Elicene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL
24/10/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01.301

de 20 95 21, 10, 02

(a)

Paula Kawano
Oficial Legislativo

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento
de VETO TOTAL.

21/10/2002

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 58 a 63

Em 27 / 10 / 02

(a) Solange Regina dos Santos
Assistente Rec. Direção IV
RF 10.801



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 58 de proc.
n.º 01-301 de 95

Solange Rainone dos Santos
Assistente T. C. Direção IV

São Paulo, 18 de outubro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n.º 612/02
Ref.: Ofício nº 18/Leg.3/0570/2002

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 18, 10, 02
às 17:13 horas
Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940

AS COMISSÕES DE: 18 OUT 2002
Constituição e Justiça
Política, Administração e M. A. G.
Educação, Cultura e Esporte
Saúde, Bem-Estar Social e Trabalho
Senhor Presidente

15 - DOCREC
15-0713/2002

ACEITO O VETO

21 FEV 2006

PRESIDENTE

Por meio do Ofício nº 18/Leg.3/0570/2002, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 18 de setembro do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 301/95, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as edificações destinadas à prestação de serviços de educação criarem condições de acesso às pessoas portadoras de deficiência física.

Do texto aprovado emerge, de forma inequívoca, a louvável intenção de seu autor, traduzida na preocupação de assegurar às pessoas portadoras de deficiências físicas o fundamental direito de acesso à educação.

De todo modo, não comporta, o texto em pauta, a pretendida sanção. É o que a seguir demonstrarei.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - D1-10

18 OUT 2002

17:35h A20

Folha n.º 59 de proc.
n.º 01-301 de 95

Solange Raimond dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 18.591

Por primeiro, impende ressaltar que, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, conta-se, já, com o adequado disciplinamento legal envolvendo a questão. Efetivamente, a Lei Municipal nº 11.345, de 14 de abril de 1993, contém normas dispondo sobre a adequação das edificações à pessoa portadora de deficiência. No mesmo sentido foi editado o Decreto nº 37.649, de 25 de setembro de 1998, objeto, inclusive, de modificações que o aperfeiçoaram, levadas a efeito pelo Decreto nº 38.443, de 7 de outubro de 1999.

Isso posto, tem-se que, do cotejo das referidas normas com o texto aprovado, resulta a constatação de não ter este feito nenhum acréscimo significativo à legislação municipal existente. Demais disso, na própria revisão do Código de Obras e Edificações – Lei nº 11.228, de 26 de junho de 1992 – já se propõe um capítulo específico para garantir a acessibilidade às edificações de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, de forma a eliminar inadmissíveis barreiras arquitetônicas. E, nessa mesma revisão, foi prevista, também, a garantia de acessibilidade às edificações de ensino, utilizando-se critério baseado na área de tais edificações, conforme, de resto, recomenda a melhor técnica.

Efetivamente, e no particular, há que se observar que o conceito de se criar acessibilidade com base no número de freqüentadores nem sempre é o mais adequado, principalmente quando estão em causa atividades essenciais, como a educação. Até mesmo na prática tal conceito apresenta impropriedades, dificultando, por exemplo, as atividades

Folha n.º	60	de proc.	3
n.º	01-301	de	95

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.804

fiscalizatórias, que com mais facilidade se cumprem se o critério utilizado para garantir a acessibilidade for baseado na área da edificação.

Mas, ainda não é tudo.

De fato, o texto aprovado por essa Egrégia Câmara trata somente dos portadores de deficiência que façam uso de cadeiras de rodas, necessitando, nessa conformidade, de rampas de acesso que lhes possibilitem o acesso às edificações. Assim, deixaram de ser contempladas exigências relativas aos diversos tipos de deficiência, como, exemplificativamente, sinalização em "braille" para os portadores de deficiência visual ou, ainda, luminosa, para os portadores de deficiência auditiva.

Por tudo, como se vê, o projeto aprovado não atende, devidamente, ao interesse público, na medida em que não consubstancia progressos expressivos no trato da questão que remete à completa integração na sociedade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Portanto, pela apontada contrariedade ao interesse público, o texto há que ser vetado integralmente. Aliás, se sancionado, terminaria por se revelar ineficaz. De fato, ao não prever, como ocorreu, a imposição de penalidade ou sanção pelo descumprimento das disposições que o integram, o texto em questão mostra-se inócuo e sem condições reais de aplicabilidade e fiscalização.

Folha n.º	61	de proc.
n.º	01-301	de 95

4

Solange Ralnone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Em assim sendo e com fulcro no artigo 42, § 1º, da

Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me compelida a vetar totalmente o texto aprovado, o que faço na conformidade das razões aqui expostas.

Devolvendo, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara para o necessário reexame, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

 JAM/LMMS/rmn
Veto 301-95



Folha n.º 02 de prg.
n.º 01-301 AS

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0570/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE SETEMBRO DE 2002. Cópia extraída de fls. nº 36/37 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 301/95).

(Ver. Devanir Ribeiro - PT). Dispõe sobre a obrigatoriedade das edificações destinadas à prestação de serviços de educação criarem condições de acesso às pessoas portadoras de deficiência física. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O imóvel destinado à prestação de serviços de educação com mais de 100 (cem) pessoas deverá obrigatoriamente, possuir as seguintes condições para pessoas portadoras de deficiências físicas: I) rampa de acesso com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para vencer eventual desnível existente entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso à edificação, com as inclinações máximas estabelecidas em lei específica; II) instalações sanitárias em proporção a ser estabelecida na regulamentação desta lei. Parágrafo único - As condições impostas por este parágrafo valerão tanto para as edificações a construir como para as já construídas, excetuadas aquelas que, por motivos de ordem estrutural, não comportarem tal exigência, ficando a juízo da autoridade municipal competente a avaliação do caso. Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, MATHYA REGINA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls.

do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ZULEY ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 19 de setembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, Sônia Maria Verzolla Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Chefe de Seção Técnica IV Substituto
Diretor Téc. Depto.

JCSS/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-63-

do processo n°

01 - 301

de 20

95 22/10/02

(a)

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Educação, Cultura e Esportes e de Saúde, Promoção Social e Trabalho:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

22/10/02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/10/02 às 16:32 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador João Mauro
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 23 de 10 de 2002
[Assinatura]
Presidente

Redistribuir a Nobre Vereador JOÃO ANTONIO
para relatar

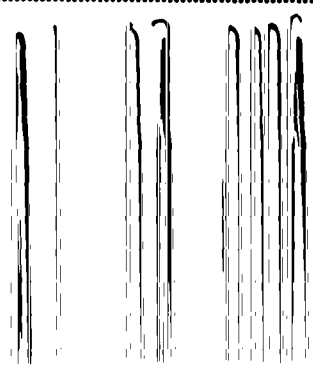
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 24 de 02 de 2003
[Assinatura]
Presidente

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.L. 246/63.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

atencioso
distrito
02.11.11

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 64





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 64

do processo n.º 301/95

01 / 03 / 2006

(a)

LUZIA A. LEITE

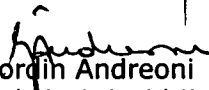
Supervisora de Apoio ao Plenário

SGP-21

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 117ª Sessão Ordinária, de 21 de fevereiro do corrente.

01/03/2006


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 02, 03, 06

AS 17:00 h
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

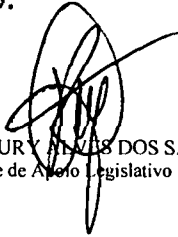
Em, 22.02.2006.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

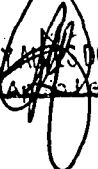
Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 22.02.2006.


ROSMARI CURVELO DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE um, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 65/67

Em 10 / 03 / 06


ROSMARI CURVELO DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 65	do proc.
nº 01-301	de 2006
ROSMÁRIO DE APOIO LEGISLATIVO	
Agente de Apoio Legislativo	

Câmara Municipal de São Paulo

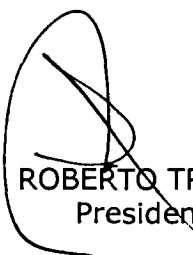
São Paulo, 03 de março de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 0248/2006

Senhor Prefeito,

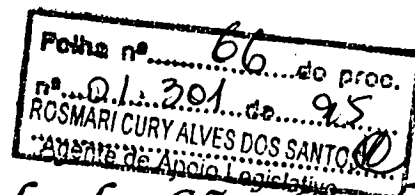
Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 21 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das edificações destinadas à prestação de serviços de educação criarem condições de acesso às pessoas portadoras de deficiência física - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 612, de 18 de outubro de 2002, referente ao PL nº 301/95, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

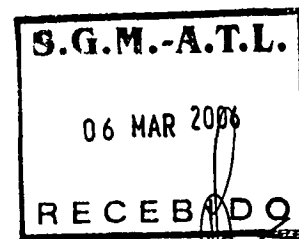

JCSS/rcas



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de março de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 248, de 03/03/06, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 301/95, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

67

do processo n°

01.301

de 20

95

10/03/06

(a)

ROSAMIR CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 10/03/2006.


MARCOS ANTONIO LEONIDAS

Supervisor de Final. do Proc. Legislat. - Subst.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em

25/03/1997

Arquivado novamente em

14/03/2006

Com

671

fls.

O Func.º

JADER AUGUSTO PIMENTA

RF 10.860

SGP. 33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 68 a 70

Em 27 de 08/2007

(a) Jader Augusto Pimenta

Técnico Administrativo

RF 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 68 do Processo
nº 301 de 1995
Jáder Augusto Pimenta

Técnico Administrativo
RF 10.860

São Paulo, 27 de junho de 2007.

Memo SGP nº 039/2007

TID 1693732

A SGP-3
Senhora Secretária,

Solicitamos a autorização necessária para que se proceda à anexação das notas taquigráficas referentes aos seguintes projetos de lei: 280/1993; 471/1995; 630/1995; 868/1995; 1422/1995; 799/1995; 906/1995; 301/1995; e 1262/1995.

Atenciosamente,

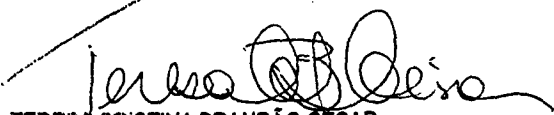

Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

SGP - 33

Senhor(a) Supervisor(a),

Providenciar

28/06/07



TERESA CRISTINA BRANDÃO CESAR
Bibliotecária - CRB - 8/1276
Secretária de Documentação - SGP-3



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:08 fl.:2 taq.: MARCELO
Orador(es): Marcos Zerbin, Presidente

rev.:

evento: 117 SO data: 21.02.06

71 - Discussão e votação únicas do Veto Total ao PL 301 /1995, do Vereador Devanir Ribeiro (PT). Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas municipais a criarem condições de acesso às pessoas portadoras de deficiência física. (DOCREC-713/02). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

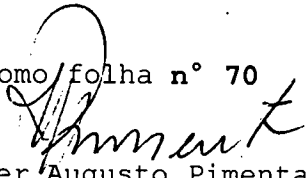
Folha nº 29 do Processo
nº 304 de 1995

Jader Augusto F. Mendes
Técnico Administrativo
RF 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

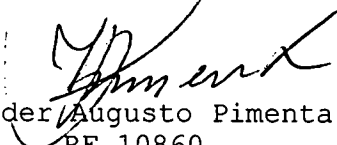
Papel para informação, rubricado como folha n° 70
do processo **01-301 de 1995** 03/07/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: foi juntado neste processo documento de fl. 69, conforme
MEMO SGP n° 39/2007, constante de fl. 68.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **27/06/2007**
Arquivado novamente em **03/07/2007**
Com 70 fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860